

CC02/C06
Fls. 366

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35232.000180/2007-65
Recurso nº 145.576 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL - DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.040
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente TAPUIO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

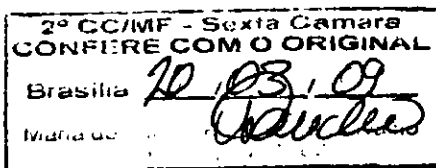
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2006

DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA - OMISSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

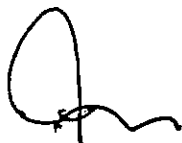
É nula a decisão que não aprecia questão fundamental para o deslinde do caso. Tal omissão se consubstancia em supressão de instância, o que resulta em prejuízo à defesa do contribuinte.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

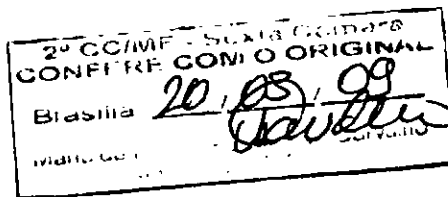
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, pessoas físicas, por sub-rogação.

As contribuições da empresa sobre as remunerações (pró-labore) pagas a contribuintes individuais, bem como a contribuição destes, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

As contribuições dos segurados empregados e as destinadas aos terceiros (Salário-Educação e INCRA) incidentes sobre as remunerações verificadas em folha de pagamento.

Também foram lançadas diferenças de acréscimos legais apuradas.

O Relatório Fiscal (fls. 79/82) informa que a notificada deixou de apresentar à fiscalização os Livros Diário e Razão, bem como as informações contábeis em meio digital, solicitados em duas oportunidades, o que levou à lavratura de auto de infração.

Após ser autuada, a notificada apresentou os livros e informações na forma solicitada, que serviram para apuração das bases de cálculo de contribuição lançada.

A notificada também foi autuada por não haver prestado os esclarecimentos sobre as atividades rurais desenvolvidas e processos utilizados para beneficiamento da produção.

A notificada não declarou em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os valores referentes à receita da comercialização da produção própria e a adquirida de pessoas físicas, além de não lançar em títulos próprios de sua contabilidade, as quantias devidas à Previdência Social sobre a comercialização da produção.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 120/130) onde alega preliminar de cerceamento de defesa em razão da forma unilateral e genérica com que a auditoria fiscal afirmou que a mesma teria deixado de recolher valores à Previdência Social. Entende que não foi demonstrada a origem e a natureza da contribuição o que impede a perfeita identificação da obrigação inadimplida. Considera que a auditoria fiscal teria o dever de descrever com clareza a infração cometida e fundamentar juridicamente a base impositiva de forma precisa, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa.

Afirma que os sócios da notificação não poderiam figurar como responsáveis pelo lançamento, uma vez que não restou demonstrado que os mesmos tivessem praticado com dolo ou culpa condutas ensejadoras da tributação em comento.

Alega a inconstitucionalidade da contribuição objeto de sub-rogação e entende que devem ser excluídas as exigências de contribuições por sub-rogação decorrentes da aquisição de produtos rurais de produtores pessoas jurídicas.

Argumenta que seria indevida a exigência do percentual de 2,85% sobre o valor da comercialização da produção própria, posto que a lei nº 10.256/2001 excluiu do âmbito de incidência as atividades de avicultura, que compreende quase a totalidade de seus negócios.

Considera que a aplicação da taxa de juros SELIC fere a lei tanto constitucional como infraconstitucional.

Pela Decisão-Notificação nº 18.401.4/003/2007 (fls. 193/198), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 204/214) onde basicamente efetua a repetição dos argumentos já apresentados.

O recurso teve seguimento por força da decisão proferida em Mandado de Segurança que dispensou a notificada de realizar o depósito recursal.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

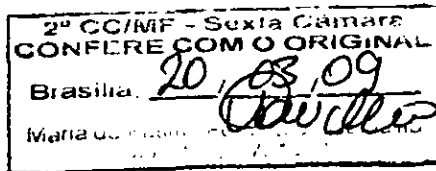
Da análise das peças que compõem os autos verificas-se que quando da apresentação da defesa, a recorrente alegou que teriam sido considerados como base de cálculo de contribuições decorrentes de sub-rogação, valores que não corresponderiam à comercialização de produto rural de pessoa física.

Para corroborar tal afirmação juntou aos autos planilha (fls. 144/148) denominada "Relatório Analítico das Sub-Rogações Apropriadas Indevidamente". Em tal planilha, a recorrente menciona pagamentos que teriam sido efetuados a produtores com empregados, como também valores que corresponderiam ao pagamento de frete pelo transporte de leite. Além da planilha, são juntadas cópias de documentos que se prestariam a demonstrar o alegado.

No Relatório de Lançamentos, apurei, por amostragem, que os valores questionados pela recorrente foram utilizados como base de incidência para o cálculo da contribuições de responsabilidade da recorrente, por sub-rogação.

Verifica-se que não houve nos autos qualquer manifestação a respeito da alegação trazida pela recorrente. Não foi solicitado à auditoria fiscal que se manifestasse a respeito. A decisão notificação, por sua vez, não faz qualquer menção à alegação efetuada.

Entendo necessário que reste claro nos autos se os valores mencionados pela recorrente se referem efetivamente a valores de comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, hipótese legal em que deve prevalecer o lançamento para aqueles valores.



A meu ver, a mera conversão em diligência não é suficiente para o deslinde da questão. A ausência de manifestação na decisão recorrida caracteriza supressão da instância no que tange à alegação apresentada, o que caracteriza um vício.

Desse modo, entendo que o saneamento do vício mencionado pode ser efetuado mediante a nulidade da decisão recorrida e dos atos posteriores à mesma.

Nesse sentido e considerando todo o alegado.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 18.401.4/003/2007**, para que haja manifestação conclusiva por parte do órgão a respeito da alegação da recorrente de que valores indevidos teriam sido incluídos na apuração da contribuição decorrente da sub-rogação na aquisição de produto rural de pessoa física.

É como voto

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA